



LEI MUNICIPAL N.º 667,

DE 30 DE AGOSTO DE 2000.

Dá nova redação à Lei municipal N.º 476/de 19.05.1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Tabuleiro do Norte - Ceará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, instituído pela Lei Municipal n.º 476, de 19.05.95, fica reconhecido pela presente lei, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução dos seus objetivos, competindo-lhes também:

I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao programa nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II - promover a discussão quanto à elaboração do cardápio, obrigatoriamente acompanhado por nutricionista capacitado, para o programa de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade;

III - orientar a aquisição de produtos básicos e de insumos, dando prioridade aos produtos adquiridos no próprio Município e na região;

IV - sugerir aos órgãos dos Poderes Executivo e/ou Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando informar:

a) as metas a serem alcançadas;



- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para o programa de alimentação escolar;

V- articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter a colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar a ser distribuída nas escolas municipais;

VI- fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII- articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as para a implantação de hortas, granjas e na criação de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII- realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação;

IX- realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X- exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI- realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico, no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII- promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto aos funcionários encarregados da preparação da merenda escolar nas escolas municipais;

XIII- levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no município;

XIV- receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE, podendo realizar auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.



**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º** - O conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III- dois representantes dos professores municipais, escolhidos em convenção pela classe;

IV- dois representantes de pais de alunos, escolhidos em convenção pela classe;

V- um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.

§ 1º - Os Conselheiros serão indicados com seus respectivos suplentes para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez para o mesmo cargo.

§ 2º - Com a posse dos Conselheiros será eleito também seu Presidente, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

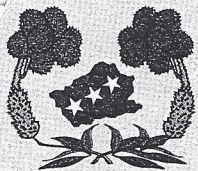
**Art. 3º** - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais.

**Art. 4º** - O regimento Interno do Conselho, após discutido entre os seus Membros, será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após entrada em vigência da presente lei.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o  
progresso de Tabuleiro

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES  
CHAVES, de 07 de agosto 2000.

*José Chaves Guerreiro*  
Prefeito Municipal

